HABEAS CORPUS Nº 503.037 - PA (2019/0099011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA - PA026062
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	DOUGLAS DOS SANTOS COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DOS SANTOS COSTA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 0802466-06.2019.8.14.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/3/2019 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas). O Juízo de primeiro grau entendeu pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, arbitrando, ainda, fiança no valor de 15 salários mínimos, a qual foi reduzida por provocação da parte para 10 salários mínimos (fls. 14/17 e 20).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida (fls. 22/23).

No presente *writ*, o impetrante alega necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que o paciente é pescador artesanal e se vale da pesca como meio de subsistência. Afirma que *"não seria mesmo justo o rico ser beneficiado pela liberdade provisória e o pobre ficasse preso, unicamente por não dispor de recursos para custear a fiança"* (fl. 10).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a dispensa do recolhimento de fiança com expedição de alvará de soltura, assegurando o direito do paciente responder a ação penal em liberdade provisória.

É o breve relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem,

excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, uma vez que caracterizado evidente constrangimento ilegal. Note-se que a manutenção da prisão preventiva decorre exclusivamente do não recolhimento da fiança, situação rechaçada pela remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. ADEMAIS, RÉU MORADOR DE RUA E VICIADO EM CRACK. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.*
>
> *1. É cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado à título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai da sua condição de morador de rua e de viciado em crack e do tempo que permaneceu no cárcere - não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.*
>
> *3. Habeas Corpus concedido, ratificada a liminar* (HC 419.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2018).

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. ARTIGOS 129, CAPUT, 147, 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, E 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 306, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*
>
> *I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de*

*instância, a teor da **Súmula 691/STF**, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, **é possível a mitigação do mencionado óbice** (Precedentes).*

II - "A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal" (HC 247.271/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012)

III - Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mormente por ser o paciente hipossuficiente, sendo, inclusive, assistido pela Assistência Judiciária.

Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 315.326/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2015)

Diante do exposto, **defiro a liminar** apenas para dispensar o paciente do recolhimento da fiança arbitrada, devendo ser mantido o cumprimento das demais medidas, do art. 319 do CPP, adotadas pelo juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Curralinho/PA (Processo n: 0002008-64.2019.814.0083) para adoção das providências de praxe. Solicite-se, ainda, informações acerca da Ação Penal e da situação prisional do paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator